



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. x A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em um mesmo ano-calendário ficam sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de até 10% (dez por cento) do valor pago, creditado, empregado ou entregue, observado o seguinte:

I – para valores iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota da retenção será de 10% (dez por cento) do que exceder esse valor; e

II – para valores superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota \%} = (\text{VAL}/60.000) - 10, \text{ em que:}$$

VAL = valor de lucros e dividendos apurados na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 1º A retenção será apurada a partir da multiplicação da alíquota pelo base de cálculo.

§ 2º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 3º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo ano-calendário, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de



modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no ano-calendário.

§ 4º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata este artigo os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.' (NR)

'Art. 16-A.....

.....

§ 1º.....

.....

III – os valores, bens ou direitos sujeitos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD);

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é indispensável para corrigir distorções graves no mecanismo de retenção na fonte sobre lucros e dividendos aprovado no Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

A sistemática de impor uma tributação mensal linear de 10% sobre todo o valor distribuído acima de R\$ 50 mil atua como um verdadeiro confisco temporário de fluxo de caixa, desconsiderando a capacidade contributiva anual do investidor.

A proposta desta emenda, ao instituir uma tabela progressiva anual, adequa a tributação à realidade econômica, evitando que o contribuinte tenha parcela significativa de sua renda retida indevidamente para ser restituída apenas meses ou anos depois, o que corrige o caráter meramente arrecadatório da medida original.

Além disso, a emenda aprimora a segurança jurídica quanto à regra de transição para lucros acumulados. O texto aprovado no PL nº 1.087, de 2025, fere a lógica do sistema tributário, ao condicionar a isenção de lucros passados a datas de deliberação, criando incertezas sobre o direito adquirido. Como o Imposto sobre a Renda segue o regime de caixa, a emenda acerta ao estabelecer uma isenção incondicionada para a distribuição de resultados apurados até 2025. Isso respeita a expectativa do contribuinte de que lucros gerados sob a vigência de uma regra de isenção não sejam tributados retroativamente apenas pelo fato de serem distribuídos financeiramente em momento posterior.



Outro ponto essencial de correção trazido por esta emenda refere-se à base de cálculo da tributação mínima e sua interação com heranças e doações. A redação aprovada pelo PL nº 1.087, de 2025, ao excluir da base apenas os valores referentes a “adiantamento da legítima”, cria uma armadilha fiscal: ela permite que a União tribute, via Imposto sobre a Renda, as doações oriundas da parte disponível do patrimônio e as heranças deixadas a legatários ou terceiros.

Convicto da relevância desta Emenda, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da comissão, 24 de novembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7345234624>